



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.419, DE 2025 **(Da Sra. Erika Kokay)**

Altera A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para instituir grupos prioritários da Campanha de Vacinação contra a Influenza.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para instituir grupos prioritários da Campanha de Vacinação contra a Influenza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para instituir grupos prioritários da Campanha de Vacinação contra a Influenza

Art. 2º A Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do artigo 4º- A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Constituem grupos prioritários da Estratégia Nacional de Vacinação contra a Influenza:

I- Crianças com mais de seis meses e menos de seis anos de idade na data da vacinação;

II- Gestantes e puérperas;

III- Pessoas idosas com 60 anos ou mais de idade;

IV- Trabalhadores da Saúde;

V- Grupos Populacionais Tradicionais Específicos (GPTE);



- VI- Trabalhadores da Educação;
- VII- Profissionais das Forças de Segurança e Salvamento;
- VIII- População privada de liberdade e profissionais do sistema de privação de liberdade, adolescentes e jovens de 12 a 21 anos de idade sob medidas socioeducativas;
- IX- Pessoas com deficiência permanente e/ou com doenças crônicas não transmissíveis e outras condições clínicas especiais independentemente da idade;
- X- Caminhoneiros;
- XI- Trabalhadores de transporte coletivo rodoviário para passageiros urbanos e de longo curso;
- XII- Motoristas de transporte individual de passageiros e os entregadores de aplicativo;
- XIII- Trabalhadores Portuários;
- XIV- Trabalhadores dos Correios.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, do Ministério da Saúde, a vacinação contra influenza começou oficialmente no dia 7 de abril de 2025. Para os municípios que optarem pela realização de um dia “D” de mobilização, a ação terá início em 10 de maio de 2025.

Segundo a pasta, a identificação do vírus influenza é realizada ao longo do ano em todo o território nacional, sabendo-se que a dispersão aumenta em determinadas estações. Os padrões de circulação viral e transmissão do vírus são diretamente influenciados por fatores geográficos e climáticos de cada região brasileira, levando-se em conta igualmente a densidade demográfica e à composição etária da população.

É cientificamente comprovado que a vacinação constitui a melhor estratégia de prevenção contra a influenza e possui capacidade de promover



imunidade durante o período de maior circulação dos vírus, reduzindo o agravamento da doença, as internações e o número de mortes. Assim, as autoridades sanitárias recomendam sempre a adesão à vacina, assegurando alta cobertura vacinal em grupos de alto risco.

Neste sentido, o Ministério da Saúde já vem realizando a Estratégia de Vacinação contra a Influenza nas Regiões Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste desde 7 de abril de 2025, e sugere a realização do dia “D” de divulgação e mobilização nacional no dia 10 de maio do corrente ano.

Representando grande avanço para a saúde pública, neste ano a vacina influenza passa a integrar o Calendário Nacional de Vacinação para crianças a partir de 6 meses a menores de 6 anos de idade (5 anos, 11 meses e 29 dias), idosos com 60 anos e mais e gestantes.

Assim, o presente projeto de Lei busca alterar a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para instituir grupos prioritários a serem atendidos no âmbito da Campanha de Vacinação contra a Influenza.

A proposta reforça a estratégia especial do Ministério da Saúde para os grupos de crianças com mais de seis meses e menos de seis anos de idade na data da vacinação; gestantes e puérperas; pessoas idosas com 60 anos ou mais de idade; trabalhadores da Saúde; povos indígenas e quilombolas; população em situação de rua; trabalhadores da Educação; profissionais das Forças de Segurança e Salvamento; população privada de liberdade e profissionais do sistema de privação de liberdade, adolescentes e jovens de 12 a 21 anos de idade sob medidas socioeducativas; pessoas com deficiência permanente e/ou com doenças crônicas não transmissíveis e outras condições clínicas especiais independentemente da idade; caminhoneiros; trabalhadores de transporte coletivo rodoviário para passageiros urbanos e de longo curso; motoristas de transporte individual de passageiros e os entregadores de aplicativo; trabalhadores portuários; e trabalhadores dos Correios.

Considerando que a referida lei não estabelece a priorização de segmentos populacionais para vacinação, o projeto em tela visa inserir no ordenamento jurídico o entendimento dos órgãos sanitários acerca da necessidade de instituição de prioridades para grupos de riscos, pessoas com



necessidades especiais, como gestantes, pessoas idosas e pessoas com deficiência; determinadas categorias profissionais; Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos (GPTE), que necessitam de atendimento diferenciado, assim como profissionais cuja atividade eleva a possibilidade de contágio por doenças, como trabalhadores de transporte coletivo rodoviário para passageiros urbanos e de longo curso; e motoristas de transporte individual de passageiros e os entregadores de aplicativo, dentre outros.

Ainda no que tange aos trabalhadores de transporte individual de passageiros e entregadores de aplicativos, vale dizer que esses profissionais mantêm contato direto e intenso com a população, prestando serviços essenciais de mobilidade e logística sem cobertura de saúde ocupacional, o que os expõe a elevado risco de adoecimento e amplifica a transmissão comunitária. A imunização antecipada reduzirá afastamentos, protegerá a renda de milhares de famílias e garantirá a continuidade de serviços estratégicos para a sociedade.

Frente ao tema em epígrafe, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

Deputada **ERIKA KOKAY**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 6.259, DE 30 DE
OUTUBRO DE 1975**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197510-30:6259>

FIM DO DOCUMENTO